



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088433-95.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DORA MARIA VENDRAMINI BARRETO, são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1088433-95.2023.8.26.0053 - São Paulo

APELANTE: DORA MARIA VENDRAMINI BARRETO

APELADOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV E ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28489

APELAÇÃO – ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA - Autora portadora de paralisia irreversível incapacitante causada pela monoparesia do membro inferior esquerdo - Isenção com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88 – A autora comprovou a enfermidade por meio de documentos, sendo dispensável o laudo médico oficial, conforme Súmula nº 598 do STJ (*"É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova"*) - Devida a restituição dos valores descontados indevidamente, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora a partir do trânsito em julgado - Condenação da Fazenda ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios nos patamares mínimos do art. 85, §3º do CPC – **RECURSO PROVIDO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Autora contra a sentença de fls. 194/197 que julgou improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, o(a) autor(a) deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor

atualizado da causa.

Inconformada, recorre a Autora alegando, em síntese: (i) foi reconhecida como portadora de paralisia irreversível permanente causada por monoparesia do membro inferior esquerdo – CID’S: M.51.2, G.57.9 E Z.74.0 conforme relatórios e laudos médicos de fls. 22/25 e 29/35.

Recurso tempestivo e bem preparado.

Contrarrazões às fls. 225/240 na qual a FESP sustenta a necessidade do laudo pericial oficial, com prazo de validade. Os juros são devidos apenas a partir do trânsito em julgado. Pede por fim, o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação aos recolhimentos anteriores aos últimos cinco anos contados da propositura da ação.

É o relatório.

O recurso merece guarida.

Trata-se de ação ordinária que pede a isenção de imposto de renda da autora por estar acometida de Paralisia Incapacitante Irreversível, DISCOPATIA LOMBAR associada a ARTROSE FACETÁRIA DE L3L4 a L5 e ESTENOSE FORAMINAL BILATERAL, principalmente à esquerda, quadro crônico, caracterizando MONOPARESIA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO – CID’s: M51.2, G57.9 e Z.74.0, doença constante do rol previsto no artigo 6º, inc XIV, da Lei nº 7.713/88. Além disso, pediu repetição de indébito dos valores ilegalmente descontados.

A ação ordinária proposta traz como documentos comprobatórios da doença alegada diversos laudos médicos (fls. 22/25) e exames (fls. 29) realizados pela Autora desde 2018, nos quais se constata que a Apelante faz acompanhamento médico há muitos anos, possuindo inclusive isenção veicular PCD.

Ademais, há laudo de avaliação para isenção de IPI no qual se atesta que a Autora é portadora de deficiência física M 51.2 – permanente – Limitação Dolorosa aos movimentos e esforços de membro inferior esquerdo (Monoparesia).

O direito à isenção sobre o IRPF está previsto no art. 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713/88:

Art.6º: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma** (g.n.).*

Ainda tem-se a Lei Federal n.º 9.250/95, que assim dispõe em seu art. 30:

*Art.30. A partir de 1º de janeiro de 1996, **para efeito do reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XIV e XXI do art.6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. §1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (g.n.).

Logo, verifica-se que aquele que comprovadamente padece de doença grave e incapacitante, de acordo com o rol da Lei Federal n.º 7.713/88, faz jus ao direito à isenção de IRPF. A interpretação da legislação conduz para a ideia de aliviar as despesas do aposentado que tem que dispendar altas quantias com tratamentos prolongados de saúde.

No mais, no que tange à necessidade de laudo médico oficial, o E.STJ, na sessão ordinária de 8 de novembro de 2017, aprovou o seguinte enunciado de súmula (Súmula nº 598), determinando ser dispensável laudo oficial, nas hipóteses em que o magistrado conclua pela suficiência da prova apresentada: *É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.*

E, no presente caso, a autora comprovou a enfermidade pelos documentos acostados à inicial.

Desta feita, devida a restituição dos valores descontados indevidamente, **observada a prescrição quinquenal**, corrigidos monetariamente a partir da data em que seriam devidos até o trânsito em julgado pelo índice da Tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e acrescidos de **juros de mora a partir do trânsito em julgado**; devendo a requerente apresentar as declarações de renda entregues ao fisco federal a fim de que se possa, na execução, aferir se o imposto descontado na fonte de seus proventos foi declarado e compensado com o imposto devido por outras rendas, promovendo-se eventuais ajustes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO. Servidora pública estadual aposentada. Professora. Isenção de imposto de renda. Lei Federal 7713/1988, artigo 6º, XIV. **Monoparesia e monoparestesia e alterações mecânicas e degenerativas em membro superior direito, sequelas de síndrome do túnel do carpo e síndrome do manguito rotador.** Qualificadas como doença profissional. Laudo médico fornecido por Unidade Básica de Saúde. Laudos do DETRAN qualificam como limitações para dirigir. Sem necessidade de laudo médico oficial. Superior Tribunal de Justiça, Súmula 598. Precedente desta Corte. Isenção reconhecida. Recurso e reexame necessário não providos, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, para dois pontos percentuais acima dos limites mínimos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação.

(TJSP; Apelação Cível 1002928-82.2024.8.26.0189; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – RESTITUIÇÃO. Pretensão de declaração de isenção de imposto de renda, em razão de Neoplasia Maligna de Próstata (CID C.61), com realização de Prostatectomia Radi, bem como restituição dos valores descontados. Sentença de procedência do pedido. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – Previsão legal de isenção de imposto de renda – **Diagnóstico de monoparesia de membro inferior esquerdo** – Inteligência do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS – DESNECESSIDADE – SÚMULA 627 DO STJ – Conforme Súmula 627 do STJ: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade". JUROS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA – DÉBITO TRIBUTÁRIO – INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009 – Tratando-se de repetição de indébito tributário, o índice aplicável para atualização monetária e juros de mora é a taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado – Tese do TEMA 810 de Repercussão Geral – Exegese do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça – Precedentes dos Tribunais Superiores. Sentença de procedência mantida. Reexame necessário não provido, com observação quanto aos consectários legais.

(TJSP; Remessa Necessária Cível
1039215-35.2022.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa;
Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro
Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da
Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data
de Registro: 11/09/2023)

DESCONTOS INDEVIDOS. Servidora pública inativa do Município de São Paulo. 1. Pretensão à isenção de imposto de renda por doença incapacitante: neoplasia maligna. Admissibilidade. Inteligência do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, alterado pela Lei nº 11.052/2004. Desnecessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas da enfermidade (Súmula nº 627 do STJ). 2. **O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico.** Precedentes. 3. **Incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça.** 4. É devida compensação das cifras porventura recebidas a título de restituição do imposto de renda ora reconhecido como indevido. 5. Recursos parcialmente providos, com observação.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária
1071625-49.2022.8.26.0053; Relator (a): Coimbra
Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público;
Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da
Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data

de Registro: 20/09/2024)

Quanto a questão dos honorários devidos, como regra, dispõe o § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil que nas ações em que a Fazenda Pública for parte, a fixação de honorários sucumbenciais deve utilizar como parâmetro o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, sendo subsidiária a condenação de honorários sobre o valor da causa, conforme inciso III, do §4º do mesmo dispositivo legal.

Destaca-se, ainda, que, por força do §5º do art. 85 do CPC, nas hipóteses em que o valor da condenação exceder o valor previsto no inciso I do §3º do referido artigo, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

In casu, o arbitramento dos honorários advocatícios deve considerar o proveito econômico obtido pela Autora, que será devido apurado em liquidação.

Posto isto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação para condenar a Fazenda à restituição dos valores descontados indevidamente, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente a partir da data em que seriam devidos até o trânsito em julgado pelo índice da Tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado; devendo o requerente apresentar as declarações de renda entregues ao fisco federal a fim de que se possa, na execução, aferir se o imposto descontado na fonte de seus proventos foi declarado e compensado com o imposto devido por outras rendas, promovendo-se eventuais ajustes. Condene ainda a Fazenda pelas despesas processuais e a verba honorária, nos patamares mínimos do art. 85, §3º do CPC que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico atualizado.

MÔNICA SERRANO

Relatora